



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 273.625 - SP (2012/0264235-9)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : JANET THEREZINHA RAMAGLIA E OUTRO
ADVOGADOS : DÉBORA DE PAULA
JANET MARIA RAMAGLIA
AGRAVADO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO TERTÚLIA
ADVOGADO : LUCIMARA LANNETTA DEL BUSSO BALABANIAN

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INCAPAZ DE ALTERAR O JULGADO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. USUCAPIÃO. CONDOMÍNIO. IMÓVEL PERTENCENTE À ÁREA COMUM. REVISÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Não viola o artigo 535 do Código de Processo Civil, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que adotou, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelos recorrentes, para decidir de modo integral a controvérsia posta.
2. Aplicável a Súmula nº 211/STJ quanto à matéria que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi objeto de apreciação na instância ordinária.
3. Rever as conclusões do acórdão recorrido demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília (DF), 25 de junho de 2013(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 273.625 - SP (2012/0264235-9)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por Janet Therezinha Ramaglia e outros contra decisão (fls. 1.377/1.380) que conheceu do agravo negou seguimento ao recurso especial em virtude da ausência de violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, da incidência das Súmulas nº 7 e 211/STJ.

Nas razões do presente regimental, os recorrentes sustentam, em resumo, que

"(...)ajuizaram a presente ação de usucapião, objetivando regularizar o registro de uma área descoberta, integrante de uma área maior, que constitui sua propriedade comercial, situada no andar térreo de um condomínio, adquirida há 50 anos, conforme contratos que instruem a inicial.

Pela transcrição e pela matrícula do prédio, todas as áreas autônomas e comuns estão absorvidas nas frações registradas, mas a área em questão não foi considerada nestes cálculos.

Assim, a produção de provas, com destaque para a pericial é imprescindível para a regularização da posse que os agravantes mantem sobre o imóvel, há quase 50 anos.

No entanto, sem dar a oportunidade legal para os autores produzirem provas e apresentar sua réplica, o MM. Juiz 'a quo' julgou antecipadamente a lide e decretou a improcedência da ação, por entender que o objeto da ação era área comum do condomínio.

Inconformados com esta decisão, os agravantes interpuseram recurso de apelação, argüindo inexistência probatória nos autos que justificasse esta caracterização da área, cerceamento de defesa e violação ao princípio do contraditório, com fulcro nos artigos 128 e 326 do CPC.

Ainda, para comprovar que há provas a serem produzidas nos autos, que influenciariam o julgamento da lide, os agravantes, com base no artigo 397 do CPC, juntaram um laudo técnico, firmado por profissional habilitado, e um documento expedido pela Prefeitura Municipal de São Paulo, que confirmam que o objeto da lide não está compreendido nas áreas comuns do edifício.

Estas provas, por si só, demonstram que há cerceamento de defesa, imposto pelo julgamento antecipado da lide.

Mas, sem se manifestar sobre estas provas, sobre a prova que fundamenta a decisão, sobre a matéria federal suscitada, sobre o cerceamento do direito ao contraditório e à ampla defesa, mesmo quando provocado por embargos declaratórios, o Tribunal 'a quo' manteve a decisão monocrática, sem decidir integralmente a controvérsia.

Como no v. acórdão recorrido foi registrado que o objeto da lide é área comum, com base na transcrição e na matrícula do imóvel, e, como nestes documentos não há prova deste fato, foram interpostos dois aclaratórios, para que fosse destacada em que parte destes documentos está consignada esta caracterização, sob pena de erro material, mas, novamente, o Tribunal 'a quo' manteve-se silente, deixando de enfrentar devidamente a questão, porque registra que está lá, nos documentos, mas não indica o trecho do documento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

onde se lê esta caracterização.

Isso demonstra que há sérias omissões no v. acórdão recorrido, e, a falta do enfrentamento devido acarreta grave prejuízo aos agravantes, violando o artigo 535 do Código de Processo Civil.

(...)

Assim, os agravantes fundamentam seu recurso especial, na violação ao artigo 535 do CPC, vez que a decisão hostilizada permaneceu omissa, mesmo após provocada por aclaratórios, quanto à prova que fundamenta a decisão, quanto às provas produzidas antes do julgamento da apelação, quanto à violação aos artigos 128 e 326 do CPC, pois não foi assegurado aos autores o direito ao contraditório e à ampla defesa, sendo que estas questões são imprescindíveis ao desfecho desta demanda, caracterizando o error in procedendo, razão pela qual requer sua nulidade, a fim de que sejam prequestionadas.

(...)

Portanto, a jurisprudência trazida na r. decisão agravada não pode fundamentar a falta de violação ao artigo 535, inciso II do CPC, no caso sub judice, porque, aqui, questões essenciais ao desfecho do litígio não foram apreciadas, não podendo ser esta violação mantida sob o argumento de que a matéria foi posta em debate, ou de que foi a decisão fundamentada, ou de que a pretensão é infringente.

Inicialmente, porque a instância ordinária não enfrentou a matéria posta em debate, porque não houve qualquer debate.

Não foi oportunizada a réplica e a produção de provas, para que houvesse um debate nos autos.

Depois, porque a decisão impugnada não decidiu integralmente a controvérsia, e, portanto, não está devidamente fundamentada, permanecendo omissa quanto à prova que fundamenta a decisão, quanto às provas produzidas antes do julgamento da apelação e quanto à matéria federal suscitada.

E, ainda, porque a pretensão dos agravantes é a nulidade da decisão recorrida, frente à violação ao artigo 535 do CPC, portanto, não tem qualquer natureza infringente

(...)" (fls. 1.421/1.426).

Pugnam, ao final, pela reconsideração da decisão agravada ou, alternativamente, que seja submetido ao crivo do órgão julgador colegiado competente.

Foi apresentada a petição nº 00126345/2013 pelos ora agravantes, alegando que "se o venerando acórdão recorrido não for cassado, nos termos das razões do recurso especial interposto, o total da área global do condomínio ficará acima de 100%, caracterizando um erro grosseiro, sem qualquer suporte em nosso ordenamento jurídico" (fl. 1.431).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 273.625 - SP (2012/0264235-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

A irresignação não merece prosperar.

De início, nada a deferir quanto à petição nº 00126345/2013, pois os peticionários limitam-se a alegar que *"se o venerando acórdão recorrido não for cassado, nos termos das razões do recurso especial interposto, o total da área global do condomínio ficará acima de 100%, caracterizando um erro grosseiro, sem qualquer suporte em nosso ordenamento jurídico"* (fl. 1.431).

No mais, os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, de modo que esta merece ser mantida por seus próprios fundamentos:

"(...)

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

De início, é cediço, nos termos do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, que compete ao STJ, em sede de recurso especial, a análise da interpretação da legislação federal, motivo pelo qual revela-se inviável invocar nesta seara a violação de dispositivo constitucional, porquanto matéria afeta à competência do STF (art. 102, III, da Carta Magna).

Neste sentido:

'AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. ANÁLISE DE OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 165, 458, II, E 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. SUCUMBÊNCIA. GRAUS DE DISTRIBUIÇÃO. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.

1. Refoge à competência deste Superior Tribunal de Justiça, a quem a Carta Política confia a tarefa de unificação do direito federal, apreciar violação a dispositivo constitucional.

(...)

5. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.'
(AgRg no Ag 1164854/RJ, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 21/06/2011, DJe 27/06/2011)

No que se refere ao artigo 535 do CPC, registre-se que a negativa de prestação jurisdicional nos embargos declaratórios somente se configura quando, na apreciação do recurso, o tribunal de origem insiste em omitir pronunciamento sobre questão que deveria ser decidida e não foi ou em esclarecer eventual obscuridade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não é o caso dos autos.

Com efeito, a instância ordinária enfrentou a matéria posta em debate e fundamentou de forma clara, na medida necessária para o deslinde da controvérsia.

É o que se extrai da seguinte passagem do voto condutor:

'(...) o julgado é claro, fazendo constar que, em se cuidando de área comum, 'por mais que dure a ocupação exclusiva, jamais se converterá em domínio daquele que dela se assenhoreou a parte comum do edifício'.

E, ainda:

'... tem-se que o imóvel em questão constituiu área comum dos condôminos titulares da fração ideal, considerando os registros efetuados na transcrição e matrícula do imóvel'.

Assim, não se justifica a insurgência dos embargantes nestes segundos declaratórios, às fls. 913, quando questionam 'qual o motivo que justificou a caracterização da área usucapienda como área comum?' (...) (fls. 1.266/1.267).

Dessa forma, patente, em verdade, o intuito infringente da irresignação, que objetivava a reforma do julgado por via inadequada. A propósito:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO.

1. O artigo 535 do Código de Processo Civil dispõe sobre omissões, obscuridades ou contradições existentes nos julgados. Trata-se, pois, de recurso de fundamentação vinculada, restrito a situações em que se verifica a existência dos vícios na lei indicados.

2. Afasta-se a violação do art. 535 do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia (...) (AgRg no Ag 1.176.665/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 10/5/2011, DJe 19/5/2011).

"RECURSO ESPECIAL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA (...)

1. Os embargos de declaração consubstanciam-se no instrumento processual destinado à eliminação, do julgado embargado, de contradição, obscuridade ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pelo Tribunal, não se prestando para promover a reapreciação do julgado (...) (REsp 1.134.690/PR, Rel. Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, julgado em 15/2/2011).

Quanto aos artigos 128 e 326 do CPC, verifica-se que os dispositivos não foram objeto de pronunciamento pelo tribunal local, restando ausente o prequestionamento, o que faz incidir, na espécie, a Súmula nº 211/STJ.

Observe-se que não há impropriedade em afirmar a falta de prequestionamento e afastar a indicação de afronta ao artigo 535 do CPC, haja vista que o julgado pode estar devidamente fundamentado, sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos suscitados pelos recorrentes, pois, como consabido, não está o julgador a tal obrigado.

Ademais, o tribunal de origem, com análise do suporte fático trazido aos autos, concluiu tratar-se o objeto da lide de área comum do condomínio. Dessa forma, a pretensão recursal em se determinar a necessidade de dilação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

probatória, encontra-se inviável nos termos da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO RESIDENCIAL - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO. IRRESIGNAÇÃO DA SEGURADORA.

1. A jurisprudência do STJ é no sentido de que o julgamento antecipado da lide (artigo 330, inciso I, parte final, do CPC) não configura cerceamento de defesa, quando constatada a existência de provas suficientes para o convencimento do magistrado. Nesse contexto, a revisão do entendimento acerca da suficiência dos elementos probatórios constantes dos autos esbarra no óbice estabelecido na Súmula 7/STJ.

2. Outrossim, rever as conclusões a que chegou o aresto recorrido, notadamente no sentido de rechaçar a afirmação da recorrente de que o fato de o imóvel ter estrutura de madeira na sua composição e estar desabitado no momento do sinistro importa em aumento do risco, reclama o reexame do contexto fático-probatório dos autos, providência vedada a esta Corte, em recurso especial, a teor do supracitado verbete sumular.

3. Inviável a análise do dissídio interpretativo invocado, porquanto sua comprovação não dispensa reexame do arcabouço fático dos casos confrontados. Incidência da Súmula 7 desta Corte.

4. Agravo regimental desprovido' (AgRg no AREsp 106.774/SC, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 14/8/2012, DJe 22/8/2012 - grifou-se).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA EM RAZÃO DO INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. SECURITIZAÇÃO. REEXAME DE CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

1.- Nos termos da jurisprudência assente desta Corte, compete às instâncias ordinárias exercer juízo acerca da necessidade ou não de dilação probatória, haja vista sua proximidade com as circunstâncias fáticas da causa, cujo reexame é vedado em âmbito de especial, a teor do enunciado 7 da Súmula deste Tribunal.

2.- A alteração do julgado para que se conclua pela viabilidade da securitização da dívida, como quer o Recorrente, necessitaria da reapreciação dos fatos e provas dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7 desta Corte.

3.- Agravo Regimental improvido' (AgRg no Ag 1.348.723/PR, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/8/2012, DJe 18/9/2012, grifou-se).

Ante o exposto, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso especial" (fls. 1.377/1.380).

Dessa forma, não prosperam as alegações postas no regimental, incapazes de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0264235-9

**AgRg nos EDcl no
AREsp 273.625 / SP**

Números Origem: 000884247639 04247632619888260000 69691981 990100852809

EM MESA

JULGADO: 25/06/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JANET THEREZINHA RAMAGLIA E OUTRO
ADVOGADOS : JANET MARIA RAMAGLIA
DÉBORA DE PAULA
AGRAVADO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO TERTÚLIA
ADVOGADO : LUCIMARA LANNETTA DEL BUSO BALABANIAN

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Aquisição - Usucapião Extraordinária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JANET THEREZINHA RAMAGLIA E OUTRO
ADVOGADOS : JANET MARIA RAMAGLIA
DÉBORA DE PAULA
AGRAVADO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO TERTÚLIA
ADVOGADO : LUCIMARA LANNETTA DEL BUSO BALABANIAN

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.